EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO

Ref.: **Projeto de Lei nº 733/2026**, de autoria do Deputado Gilvan da Federal (PL/ES), que altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal para agravar o tratamento penal do estupro de vulnerável, prever tratamento hormonal inibidor da libido (castração química) como condição para benefícios da execução e instituir monitoramento eletrônico obrigatório para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes sexuais. Crianças e adolescentes. Tratamento hormonal. Castração química. Monitoração eletrônica. Execução penal. Integridade corporal. Consentimento. Individualização da pena. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 733/2026, de autoria do deputado federal Gilvan da Federal (PL/ES), apresentado à Câmara dos Deputados em 24 de fevereiro de 2026, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). A proposição reúne medidas de agravamento da resposta penal ao estupro de vulnerável com novas condições para a execução de penas impostas em razão de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças ou adolescentes.

O texto também altera as penas do art. 217-A do Código Penal e prevê causas de aumento relacionadas à idade da vítima, à reincidência, ao abuso de confiança, ao concurso de agentes e à redução da capacidade de resistência. Propõe, ainda, explicitar o enquadramento do estupro de vulnerável na Lei dos Crimes Hediondos.

As modificações de maior repercussão na execução penal estão nos arts. 132-A e 132-B que se pretende inserir na LEP. O primeiro permitiria ao juiz da execução condicionar determinados benefícios à submissão do condenado a tratamento hormonal inibidor da libido,

mediante avaliação médica e decisão fundamentada. O segundo estabeleceria monitoramento eletrônico obrigatório por prazo mínimo de cinco anos, inclusive, em determinadas hipóteses, na condição de egresso, com possibilidade de prorrogação.

Para delimitar o objeto da presente indicação, destacam-se trechos do texto original da proposição:

> "Art. 132-A. (Tratamento hormonal como condição para benefícios)
> Nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente, incluindo o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), o juiz da execução poderá, mediante decisão fundamentada, estabelecer como condição para progressão de regime, livramento condicional ou saída temporária, quando cabível, a submissão do condenado a tratamento hormonal inibidor da libido (castração química), observado o disposto neste artigo.
> [...]
> § 2º Asseguram-se contraditório e ampla defesa em incidente de execução.
> § 3º O descumprimento injustificado poderá ensejar revogação do benefício e indeferimento de novo pedido por prazo mínimo de 12 (doze) meses."

> "Art. 132-B. - O condenado por crime contra a dignidade sexual praticado contra criança ou adolescente, incluindo o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), ficará sujeito a monitoramento eletrônico obrigatório pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto neste artigo.
> § 1º O monitoramento eletrônico será imposto:
> I — como condição obrigatória do livramento condicional, quando concedido;
> II — como condição obrigatória do regime aberto, quando aplicável; e
> III — na ausência das hipóteses dos incisos I e II, como condição obrigatória do egresso, pelo prazo mínimo previsto no caput, a contar da soltura.
> [...]
> § 5º O prazo mínimo de 5 (cinco) anos poderá ser prorrogado por decisão fundamentada, mediante avaliação técnica que indique persistência de risco de reincidência.
> § 6º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade operacional do sistema de monitoramento eletrônico do ente responsável, priorizando-se os casos de maior risco."

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Conforme a justificativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 733/2026 parte da premissa de que a violência sexual contra crianças e adolescentes reclama resposta estatal especialmente rigorosa, à luz da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal. O proponente sustenta que o agravamento das sanções e a introdução de novas ferramentas de execução penal teriam a finalidade de reduzir riscos de reincidência, evitar a revitimização e ampliar a proteção de potenciais vítimas.

O projeto exige laudo multiprofissional, respeito às contraindicações médicas, acompanhamento psicossocial e reavaliações semestrais do tratamento hormonal. Para a monitoração eletrônica, prevê proibição de contato com a vítima, restrições de aproximação de ambientes infantis e comparecimento periódico a unidades de acompanhamento.

Todavia, a pertinência e a legitimidade das finalidades protetivas declaradas não dispensam o exame da adequação constitucional e convencional dos instrumentos escolhidos. A proposta suscita questões especialmente sensíveis sobre os limites da intervenção do Estado no corpo e na autonomia da pessoa condenada, a natureza jurídica das medidas previstas, a proporcionalidade das restrições de direitos e a compatibilidade entre tratamento médico e coerção penal.

Em particular, o art. 132-A projetado não contém exigência expressa de consentimento livre e esclarecido do condenado para a intervenção hormonal. A previsão de revogação de benefício ou impedimento de novo pedido em caso de descumprimento injustificado torna necessário examinar em que medida a aquiescência ao procedimento pode ser considerada efetivamente voluntária. Caberá investigar a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psíquica, da autonomia corporal, da vedação de tratamentos ou penas cruéis e dos parâmetros éticos próprios da prática médica.

Quanto ao art. 132-B, a imposição automática de monitoração eletrônica pelo prazo mínimo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação e extensão ao período de egresso, suscita dúvidas acerca da individualização da pena, da necessidade de avaliação concreta do risco, da determinação temporal das restrições e da eventual produção de efeitos restritivos além dos marcos da sanção regularmente executada. Também importa analisar a relação entre o conceito de egresso previsto na LEP, a duração do controle estatal e as consequências dos descumprimentos, que o projeto associa, quando cabível, a falta grave e revogação de benefícios.

A elaboração do parecer deverá contemplar, ainda: (i) a coerência das alterações nos arts. 217-A do Código Penal e 1º da Lei nº 8.072/1990 com o restante do ordenamento; (ii) os requisitos clínicos, científicos e bioéticos de intervenções farmacológicas empregadas com finalidade penal; (iii) as garantias de contraditório, ampla defesa, motivação e revisão judicial das condições impostas; (iv) a disponibilidade material e a capacidade de acompanhamento técnico das equipes de monitoração eletrônica; e (v) as repercussões sobre privacidade, dados sensíveis de saúde, reintegração social e prevenção de novas violências, inclusive sob a perspectiva das necessidades concretas de proteção de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 79 e nos arts. 2º, IV, e 3º, I e II, do Estatuto da Casa de Montezuma, requer-se, caso reconhecida a pertinência da matéria, o encaminhamento desta indicação à Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, para exame aprofundado do Projeto de Lei nº 733/2026 e emissão de parecer técnico-jurídico, a ser posteriormente submetido ao Plenário Histórico do IAB.

O parecer deverá enfrentar, em especial, a seguinte questão: é constitucional e convencionalmente admissível condicionar benefícios da execução penal à submissão do condenado a tratamento hormonal inibidor da libido, sem previsão expressa de consentimento livre e esclarecido, e impor monitoração eletrônica obrigatória por prazo mínimo de cinco anos, potencialmente prorrogável, inclusive no período de egresso, à luz da dignidade humana, da integridade corporal, da individualização da pena e da proporcionalidade?

A análise permitirá que o IAB contribua de modo qualificado ao debate legislativo, articulando a inafastável proteção integral de crianças e adolescentes com a observância dos direitos fundamentais, dos compromissos internacionais de direitos humanos e dos limites jurídicos da intervenção penal sobre o corpo e a liberdade das pessoas condenadas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2026.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Roberta Duboc Pedrinha